



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.021828/2008-63  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** CONT. PREV - AI - SERVIDORES NÃO EFETIVOS  
**Recorrente** ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2006

**INTEMPESTIVIDADE.**

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso, devido à sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de n. 37.173.158-5, lavrado em 16/12/2008, por ter o órgão público acima identificado, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 130/137, deixado de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a remuneração dos servidores não efetivos por entender estarem protegidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nas competências 12/1998 a 12/2006, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 16.788.518,84.

A fiscalização concluiu que após a EC 20/1998 somente os servidores efetivos poderiam estar incluídos em RPPS.

Após tomar ciência postal da autuação em 12/01/2009, fls. 140, a recorrente apresentou impugnação, fls. 138/146, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 151/159, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 13/11/2009, fls. 164. No Acórdão *a quo*, a decadência parcial suscitada pela então impugnante foi afastada tendo em vista existir decisão em ação judicial que impedia a constituição do crédito tributário que só foi cassada em 27/02/2007.

O recurso voluntário, apresentado em 16/12/2009, fls. 165/172, apresentou argumentos que deixamos de relatar em virtude da intempestividade deste que iremos apontar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

O órgão público recorrente foi cientificado do julgamento de primeira instância em 13/11/2009, uma sexta-feira, fls. 164. Em conformidade com o art. 5º do Decreto 70.235/72, o *dies a quo* do prazo recursal deve ser considerado como 16/11/2009, segunda-feira. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, a recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 15/12/2009, terça-feira. fls. 173. Ocorre que a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 16/12/2009, fls. 165, intempestivamente, portanto. O despacho de fls. 174 informa a tempestividade do Recurso Voluntário, mas tal informação conflita com os documentos dos autos. De acordo com o que consta dos autos, o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente e não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator